



C0057744A  
A standard linear barcode representing the identifier C0057744A.

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.773, DE 2015

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Esta Lei modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para isentar as emissoras de radiodifusão comunitária do pagamento de direitos autorais referentes à execução de obras musicais e fonogramas

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-4811/2005.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para isentar as emissoras de radiodifusão comunitária do pagamento de direitos autorais referentes à execução de obras musicais e fonogramas.

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

*"Art. 46. ....*

.....

*IX – a execução da íntegra ou de trechos de obras musicais e fonogramas por emissoras de radiodifusão comunitária."*

Art. 3º O inciso III do art. 90 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 90. ....*

.....

*III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não, com exceção daquelas transmitidas por emissoras de radiodifusão comunitária, nos termos do inciso IX do art. 46.*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O serviço de radiodifusão comunitária é descrito pela lei como “radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço”. São pequenos empreendimentos, administrados de maneira não comercial, destinados unicamente a difundir a cultura e o lazer a pequenas comunidades, sem qualquer objetivo financeiro. As rádios comunitárias são um mecanismo essencial, sobretudo nas pequenas cidades, para a oferta de instrumentos de integração da comunidade, para a difusão de informação e cultura e para a prestação de serviços de utilidade pública.

Criado oficialmente em 1998, o serviço de radiodifusão comunitária rapidamente se tornou bastante popular em todo o País, com a outorga de milhares de estações, de Norte a Sul. Hoje, segundo dados do Ministério das Comunicações, existem no Brasil mais de 4.600 rádios comunitárias em funcionamento, número bastante superior ao das aproximadamente 3.200 emissoras de rádio comerciais ou educativas em operação.

Tais estatísticas podem indicar uma pujança do setor de radiodifusão comunitária, mas escondem uma realidade preocupante: as intensas dificuldades financeiras que afligem praticamente todas essas pequenas emissoras. Se, por um lado, as fontes de financiamento das rádios comunitárias são escassas, centradas primordialmente em doações e em apoios culturais dos pequenos empreendimentos das áreas por elas atendidas, por outro os custos de operação são muitos, e não param de crescer. Desse modo, é essencial que as políticas públicas para o setor atuem de modo a equilibrar as finanças das rádios comunitárias, para que elas possam continuar prestando serviços de grande relevância pública para a sociedade.

Exatamente por isso, apresentamos o presente projeto de lei, que visa eliminar um elemento de peso nos custos operacionais das emissoras de radiodifusão comunitária: as taxas pagas ao Ecad (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição) referentes aos direitos autorais sobre obras musicais executadas em sua programação. Tal medida não apenas ajuda a equilibrar as contas dessas rádios como também introduz um elemento de equidade e de lógica, uma vez que não nos parece justo e razoável efetuar a cobrança de direitos autorais sobre uma atividade que, legalmente, não pode ser destinada a auferir lucros.

Assim, com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2015.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

**Deputada Federal**

**DEMOCRATAS/TO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III**  
**DOS DIREITOS DO AUTOR**

**CAPÍTULO IV**  
**DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS**

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema *Braille* ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

---

## TÍTULO V DOS DIREITOS CONEXOS

---

### CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ARTISTAS INTÉPRETES OU EXECUTANTES

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

I - a fixação de suas interpretações ou execuções;

II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

Art. 91. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, devendo uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

---

**FIM DO DOCUMENTO**

---